

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708-000251/94-06  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.817  
RECURSO Nº : 118.410  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Revisão Aduaneira - Não configurada a situação prevista no art. 365, I do RIPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

19-10-98

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 118.410  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.817  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A empresa Petróleo Brasileiro S/A, recorre tempestivamente da decisão da DRJ/RJ, assim ementada:

### **“IPI - Revisão Aduaneira**

Cabível a exigência da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, uma vez constatado que a empresa despachou para consumo mercadoria de procedência estrangeira, antes do desembaraço aduaneiro.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

A autuação deveu-se ao fato de a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, ter constatado que a recorrente entregou a consumo, (grifei) mercadoria de procedência estrangeira, sem a devida nacionalização.

A DI em tela, nº 052/93 foi registrada em 12/08/93. Em 28/08/93, as mercadorias foram movimentadas do Recinto Alfandegado na Baía da Ilha Grande, para a refinaria Duque de Caxias (REDUC), local também alfandegado.

A mercadoria em tela foi submetida a desembaraço, acompanhada da documentação legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.410  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.817

### VOTO

Face ao disposto no art. 365, I, do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 8.748/93, deixo de apreciar a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, cabem, preliminarmente, as seguintes observações:

redação: - a penalidade prevista no art. 365, I, do RIPI, tem a seguinte

“art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I- os que entregam a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país (grifei) ou importado irregular ou fraudulentamente, (grifei) ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal (grifei) conforme o caso;”

- os arts. 4º e 5º da IN nº 97/94 que têm por base o art. 453 do RA, que tratam da importação de petróleo e seus derivados, assim dispõem:

“art. 4º - o despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base na DI, a ser apresentada, pelo importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente (grifei) ao da conclusão do laudo ou do certificado de medição (grifei).

Art. 5º - o desembaraço aduaneiro dos produtos submetidos a despacho, nos termos do art. anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo, o certificado de medição contendo a data da conclusão da descarga”;

O referido art. 453 do RA está assim redigido:

“art. 453 - Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.410  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.817

.....  
II- a entrega da mercadoria antes de começado o despacho (grifei);

Verifica-se pois, que:

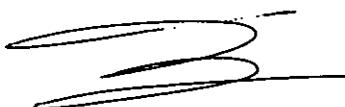
O produto em questão foi regularmente importado;

A entrega do bem, e não o despacho, antes do desembaraço está amparado no art. 453 do RA, que é matriz da IN 97/94;

O bem foi regularmente importado pela Petrobrás, e transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.

Entendo pois, não se configurar as situações previstas no art. 365, I do RIPI, razão porque dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator